



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 75/CNE/XVI

No dia 13 de abril de 2021 teve lugar a reunião número setenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Coordenadora dos Serviços deu conhecimento de que uma jornalista esteve nas instalações da CNE, no passado dia 9 de abril, para consultar o processo alusivo à aplicação de uma sanção pecuniária à empresa "Ubiwhere Lda." e de que o respetivo instrutor respondeu às questões posteriormente apresentadas por escrito pela jornalista. Mais referiu que foi rececionado novo pedido de esclarecimentos, a que o instrutor dará seguimento. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 74/CNE/XVI, de 6 de abril de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 74/CNE/XVI, de 6 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata n.º 47/CPA/XVI, de 8 de abril de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 47/CPA/XVI, de 8 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento:-----

Pedido de esclarecimento de cidadão – orçamento participativo

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, esclarecer o seguinte: -----

«Assentando nos factos transmitidos pelo cidadão, em especial no de que a autarquia em causa nunca promoveu antes o orçamento participativo e o está a anunciar para o ano de eleições autárquicas, em data próxima à sua marcação e com ações que se prolongam para o período eleitoral, a situação cai no âmbito do entendimento que esta Comissão tem quanto a iniciativas autárquicas desenvolvidas em período eleitoral que não constituem prática habitual.

Nessa medida, não se afigura admissível, à luz dos deveres de neutralidade e imparcialidade, que sejam desenvolvidas iniciativas em período eleitoral que não respeitem uma regularidade e modos de difusão habituais, especialmente quando, pela sua natureza, implicam mobilização da população, de modo a evitar que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão e, particularmente, dos seus titulares.» -----

Comunicação do INR – acessibilidade das assembleias de voto

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«1. Quanto à exposição relativa à escola de A-da-Beja da freguesia de Mina de Água, no município da Amadora, correu termos nesta Comissão um processo (PR.P-PP/2021/94), no seguimento de reclamação apresentada pela



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Associação Portuguesa de Deficientes, sobre o qual incidiu a deliberação que consta do documento em anexo (Doc. 1);

2. Quanto à exposição relativa à escola Fernão de Magalhães, na Freguesia de Santa Maria Maior, no município de Chaves, apurou-se o seguinte:

- o mesmo cidadão dirigiu à CNE um email, tendo os serviços de apoio esclarecido sobre a matéria em causa, nos termos do documento em anexo (Doc. 2);

- correu termos nesta Comissão um processo sobre a inacessibilidade da assembleia de voto localizada nessa escola (PR.P-PP/2021/125), no seguimento de queixa de um cidadão e de comunicação da Provedoria de Justiça, sobre o qual recaiu a deliberação desta Comissão que consta do documento em anexo (Doc. 1).» -----

Eleição AL-INT

2.03 - Processo E/R/2021/3 - PPD/PSD Figueira da Foz | Nomeação de Comissão Administrativa para a JF de Quiaios

- Comunicações do SEDAL

A Comissão tomou conhecimento das comunicações referidas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----

«1. Considerando as normas que regulam a marcação de eleições autárquicas intercalares (artigos 15.º/2, 222.º/1 e 3 da LEOAL), deve notar-se que em janeiro de 2021 era absolutamente viável marcar eleições para a Assembleia de Freguesia de Quiaios, garantido, por um lado, o exercício do direito constitucional de participação política e demais exigências que um ato eleitoral comporta e, por outro lado, os prazos a que essa marcação estava sujeita, designadamente o de não poder haver lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os órgãos autárquicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, a comunicação que desencadeou o processo foi recebida no Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização e Administração Local em 21 de dezembro de 2020 e o prazo de “defeso” tem início a 17 de abril, medeiam, pois, mais de 100 dias entre ambas as datas, não se descortinando que delas resulte a impossibilidade invocada.

2. Não colhe o argumento relativo “aos prazos de publicação em Diário da República” para justificar a ausência de marcação de um ato eleitoral legalmente devido. Devem usar-se os instrumentos necessários que garantam uma publicação célere e imediata, como seja o da publicação em suplemento, aliás, o único adequado à urgência do processo eleitoral e à necessidade de respeitar o prazo constitucional para que a eleição se realize com a maior proximidade possível aos 60 dias seguintes ao facto que a determinou.

3. Não há lugar a pronúncia vinculativa da Comissão Nacional de Eleições.

A intervenção da Comissão tem ocorrido em momento posterior, quando a divulgação da data escolhida para a realização do ato eleitoral, em concreto, impede o cumprimento do calendário eleitoral, limitando, desde logo, o direito a constituir candidaturas.

4. A necessidade de constituir a comissão administrativa é postulada, em termos gerais, pela lei eleitoral e não pode ser dissociada da preocupação do legislador em garantir que sejam observados os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade dos titulares dos órgãos em condições de inexistência das formas comuns de controlo democrático.

Outra que fosse a razão e o lugar próprio para regular a matéria seria em exclusivo a lei das autarquias locais.

E ela deve ser sempre constituída, até porque a lei não faz depender a sua constituição da efetiva marcação de uma eleição mas sim do facto de haver lugar à sua realização ainda que, como ao caso, não sejam efetivamente marcadas ou não o possam ser.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Prevê a lei eleitoral que até à nomeação desta, outra comissão administrativa, *ad hoc* e autoconstituída, assegure os atos inadiáveis de gestão corrente no curtíssimo prazo que o legislador prevê ter de medear, na prática, entre o facto da dissolução do órgão e o da instalação da comissão administrativa que sempre deve ser nomeada.

Neste caso, a lei aponta para que os membros em efetividade de funções componham a dita comissão *ad hoc*, pelo que dela não podem participar os que hajam renunciado ao mandato.

Aliás, o princípio da continuidade da atividade administrativa não pode ser oposto ao direito de renúncia dos titulares de cargos eletivos e, portanto, se todos tiverem renunciado resta dar ainda maior urgência à nomeação da comissão administrativa

Até à presente data há um membro da assembleia de freguesia em efetividade de funções e que é o Presidente da Assembleia de Freguesia. O anterior Presidente da Junta, a Tesoureira e demais vogais ou perderam ou renunciaram ao mandato.

6. Em conclusão, já não podem neste momento ser marcadas eleições, mas nada impede, antes o exige a lei, que seja constituída a comissão administrativa tão depressa quanto possível e se ponha termo à gestão por uma comissão *ad hoc* que, para existir, integra membros que renunciaram ao mandato.» -----

Dê-se conhecimento à entidade competente. -----

Eleição PR 2021

2.04 - Processos relativos a descarga de eleitores sem confirmação da identificação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/58, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

• **PR.P-PP/2021/56 - Cidadão | Membros de mesa | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação do doc. de identificação)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão reportar, em síntese, que na secção de voto n.º 2 da União de Freguesias de Serra e Junceira, “(...) a votação decorre sem a confirmação do eleitor com o seu Cartão de Identificação”, tendo os elementos da mesa dito que não era necessário o Cartão de Cidadão, bastando dizer o nome completo, não confirmando se o participante era a pessoa que estava a votar. Esta situação sucedeu com outras pessoas que votavam na mesma assembleia de voto.

2. Notificados para se pronunciarem, responderam todos os membros da referida mesa, alegando que cumpriram “(...) rigorosamente com o disposto no artigo n.º 87º do Decreto Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na sua redação atual, nomeadamente a parte final do n.º 2 do mesmo artigo, pelo que não tem qualquer fundamento a reclamação apresentada pelo eleitor.”

3. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

6. No caso em apreço, atendendo ao teor da participação e às respostas apresentadas pelos membros de mesa, não é possível inferir se foram desrespeitados os procedimentos legalmente estabelecidos quanto ao modo como vota cada eleitor.

7. Não obstante, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros da mesa na referida secção de voto, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, cumpram rigorosamente aqueles procedimentos, devendo solicitar ao eleitor que entregue ao presidente da mesa o seu documento de identificação civil.

Mais se delibera esclarecer os membros de mesa que as formas de identificação previstas no n.º 2 do artigo 87.º da LEPR (nomeadamente o reconhecimento unânime dos membros da mesa) apenas operam nas situações em que o eleitor não apresenta o seu documento de identificação civil.» -----

• PR.P-PP/2021/72 - Cidadão | Membros da mesa de voto de Mundão (Viseu) | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação da identificação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar que na mesa de voto da freguesia do Mundão,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concelho de Viseu, *“não está a ser solicitado qualquer documento comprovativo da identificação do eleitor. O boletim de voto é entregue com base no nome do eleitor, transmitido verbalmente.”*

2. Notificados para se pronunciarem, responderam todos os membros da secção de voto n.º 1 e o presidente da secção de voto n.º 2. Pelos mesmos foi alegado, em síntese, que seguiram os procedimentos previstos na lei eleitoral e que os eleitores foram devidamente identificados e descarregados nos cadernos eleitorais.

Alegam, também, que no final do apuramento não se verificou qualquer desconformidade com as descargas assinaladas nos cadernos, não tendo sido solicitados esclarecimentos pela Presidente da Mesa do Apuramento Geral.

3. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“(…) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

6. No caso em apreço, atendendo ao teor da participação e às respostas apresentadas pelos membros de mesa, não é possível inferir se foram desrespeitados os procedimentos legalmente estabelecidos quanto ao modo como vota cada eleitor.

7. De todo o modo, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros da mesa nas referidas secções de voto, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, cumpram rigorosamente aqueles procedimentos, devendo solicitar ao eleitor que entregue ao presidente da mesa o seu documento de identificação civil.» -----

• Processo PR.P-PP/2021/78 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 2 (Nelas / Viseu) | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação do documento de identificação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão reportar, em síntese, que ao votar na Mesa 2 na localidade de Nelas "(...) não quiseram ver o meu documento de identificação, mesmo depois de eu sugerir mostrar. Apenas quiseram saber o nome, para dar baixa no caderno eleitoral."

2. Notificados para se pronunciarem, apenas respondeu o cidadão que desempenhou funções de presidente de mesa, através de mandatário, alegando, em síntese, que o seu representado não teve conhecimento nem presenciou os factos relatados, entendendo como ofensiva a "insinuação/sugestão como a da reclamação."

No final, vem solicitar que seja disponibilizado para consulta "(...) a integralidade da reclamação/processo, ou em alternativa que facultem para conhecimento o nome do autor da reclamação."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

6. No caso em apreço, apenas o presidente da mesa de voto se pronunciou, referindo que não presenciou ou teve conhecimentos dos factos relatados. Como mencionado supra, a rigorosa identificação dos eleitores e a aposição da nota de descarga na linha correta é crucial para a regularidade do processo de votação.

7. Face ao exposto, delibera-se advertir os cidadãos que exerceram funções de membros da mesa na referida secção de voto, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, cumpram rigorosamente aqueles



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

procedimentos, devendo solicitar ao eleitor que entregue ao presidente da mesa o seu documento de identificação civil.

Quanto ao pedido de identificação do participante, delibera-se transmitir que a CNE não divulga dados pessoais de cidadãos que a ela se dirigem, salvo e na medida em que o seu conhecimento seja imprescindível à solução da questão colocada ou, ainda, se determinado pelos tribunais ou necessário à instrução de processos que neles devam correr.» -----

2.05 - Processos relativos à disposição das câmaras de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/56, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **PR.P-PP/2021/121 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 15 de Olival de Basto | Disposição da câmara de voto**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 15 que funcionou na Escola Primária de Olival de Basto, da União das Freguesias da Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto, concelho de Odivelas, distrito de Lisboa, relativa à disposição das câmaras de voto, referindo em síntese que “... mais uma vez vou votar e vejo que a mesa onde votei estava voltada para as pessoas que estão junto da urna. As mesas têm que estar voltadas para uma parede ou então coloquem CORTINAS. Já é a segunda vez que isto acontece, uma vez que já alertei para esta situação em Junho de 2019 e que compromete um dos aspetos do VOTO que deve ser SECRETO. ...”.

2. Notificados todos os membros de mesa para se pronunciarem, apenas o 2.º escrutinador ofereceu resposta, refutando os factos transcritos na participação. Alegou, em síntese, que as câmaras de voto “... estavam bem localizadas, colocadas em “espinha” para a parede e longe dos olhares para quem ia votar e mais afirmo que é



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

impossível os eleitores verem a quem a pessoa na cabine tinha intenção de votar pela razão que só entravam após a saída de quem cumpriu o dever de votar. ...”.

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. Conforme consta do «*Caderno de esclarecimentos do dia da eleição*» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, “[a] disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. (Deliberação da CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV)”.

5. Apreciada a factualidade apurada (sendo certo que apenas um membro de mesa ofereceu a sua pronuncia) não se nos afigura estarmos perante uma situação verdadeiramente controvertida. Na verdade, o participante pretende que a cabine de voto seja colocada voltada para a parede. O 2.º escrutinador, afirma que a mesma estava posicionada “em espinha”, voltada para a parede.

6. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, devem garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é a mais adequada por forma a assegurar o segredo de voto dos eleitores, de harmonia com o teor da citada deliberação de 8 de março de 2016.

Delibera-se, igualmente, recomendar à Câmara Municipal de Odivelas e à União das Freguesias da Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto que, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

próximos atos eleitorais divulguem esta orientação junto dos membros de mesa e, suscitando-se reservas ou dúvidas por parte dos membros de mesa, lhes prestem apoio quanto à concreta disposição que deve ser dada às câmaras de voto.

Mais se delibera transmitir ao participante que, nesta ou noutra situação que se lhe afigure desconforme, pode apresentar reclamação ou protesto junto da mesa, a qual não pode recusar-se a recebê-lo. A reclamação ou protesto apresentados têm de ser objeto de deliberação pela mesa.» -----

• PR.P-PP/2021/136 - Cidadão | Membros da mesa de voto n.º 1 da Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega | Assembleia de voto (disposição da cabine de voto)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 1 da Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, concelho de Ribeira de Pena, relativa à disposição das câmaras de voto, referindo que “...*que a cabine de voto está colocada de forma que a mesa vê de costas o eleitor pelo que permite que os membros da mesa possam ver claramente o sentido de voto do eleitor, não preservando o segredo de voto*”.

2. Notificados todos os membros de mesa para se pronunciarem, todos ofereceram resposta de igual teor, alegando em sua defesa recíproca que todas as operações de votação decorreram “... *em conformidade com a Lei, tendo em Mesa, sem protesto de qualquer eleitor ou delegado de qualquer candidatura, tomado todas as precauções para garantir a correta disposição na sala, da mesa de trabalho e da câmara de voto, por forma a que, por um lado, fosse rigorosamente preservado o segredo de voto, ficando a câmara colocada de modo a que, quer os membros da mesa, quer os delegados não pudessem descortinar o sentido de voto dos eleitores e se evitasse, por outro lado, que os eleitores ficassem fora do ângulo de visão da mesa e delegados (em*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conformidade com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2002, publicado no Diário da República, II Série, n.º 25, de 30/01/2002”). ...” . Acrescentaram ainda que, “... a cabine de voto e a Mesa mantiveram a mesma disposição de anteriores atos eleitorais, sem que, anteriormente, se tenham registado quaisquer reclamações ou queixas sobre a disposição da cabine de voto. ...”.

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. Conforme consta do «*Caderno de esclarecimentos do dia da eleição*» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, “[a] disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. (Deliberação da CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV).”

5. Apreciada a factualidade apurada, também aqui, estamos perante diferentes entendimentos, sustentados em orientações que, do nosso ponto de vista, não são contraditórias, mas complementares.

O participante alega que por estar no ângulo de visão dos membros de mesa, as costas dos eleitores enquanto votam, é posto em causa o segredo de voto. Os membros de mesa, unanimemente, confirmam tal posicionamento, estribando a sua justeza no entendimento que consta do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2002.

Ora, como decorre do teor da Deliberação da CNE de 08-03-2016, este entendimento não é afastado. Ele é, ao invés, complementado com, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

possibilidade de, em ordem a preservar o segredo de voto dos eleitores (quando tal se revele manifestamente necessário), ser admissível que estes fiquem fora do ângulo de visão da mesa e dos delegados.

6. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, devem garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é acima de tudo a mais adequada a assegurar o segredo de voto dos eleitores, reiterando-se a citada deliberação de 8 de março de 2016, que não contende com o entendimento do Tribunal Constitucional, expresso no acórdão invocado pelos membros de mesa.

Delibera-se, igualmente, recomendar à Câmara Municipal de Ribeira de Pena e à Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega que, em próximos atos eleitorais divulguem esta orientação junto dos membros de mesa e, suscitando-se reservas ou dúvidas por parte dos membros de mesa, lhes prestem apoio quanto à concreta disposição que deve ser dada às câmaras de voto.

Mais se delibera transmitir ao participante que, nesta ou noutra situação que se lhe afigure desconforme, pode apresentar reclamação ou protesto junto da mesa, a qual não pode recusar-se a recebê-lo. A reclamação ou protesto apresentados têm de ser objeto de deliberação pela mesa.» -----

Processos simplificados

2.06 - Lista dos "Processos Simplificados" tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 a 11 de abril

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 11 de abril de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relações Internacionais**2.07 - Falecimento do Ex-Presidente da CNE de Moçambique**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter à CNE de Moçambique a seguinte mensagem: -----

«Tendo tomado conhecimento do falecimento do Ex-Presidente da Comissão Nacional de Eleições da República de Moçambique, Sheik Abdul Carimo Nordine Sau, a Comissão Nacional de Eleições de Portugal deliberou manifestar à sua congénere de Moçambique os sentimentos de profundo pesar que, pede, sejam transmitidos à família enlutada.

A maioria dos membros desta Comissão teve oportunidade, no anterior mandato, de contactar, ainda que brevemente, com o Sheik Abdul Carimo Nordine Sau, cuja presença ponderada e contribuição positiva para o estabelecimento de consenso em matérias de interesse comum recorda e quer sublinhar nesta homenagem póstuma.» -----

2.08 - Comunicação da CNE da Letónia – votação “drive-thru”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não temos experiência em soluções de votação drive-thru, em vez disso foram implementadas urnas móveis para eleitores confinados, apelou-se à utilização da opção de votação antecipada e reforçaram-se as medidas de segurança sanitária nas seções de voto. -----

Expediente**2.09 - Comunicação da FFMS – Protocolo e AIPD retificados**

A Comissão adiou a apreciação deste assunto para reunião em que seja possível submeter as peças documentais que o instruem, revistas e completadas pelos serviços de apoio. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Convite – presença institucional no Festival Política

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que se fará representar por Carla Luís no evento em causa. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida